

Comptrolleur de la Cour

CF
A
4
28

Liç do vzo, da M^{te} Anna Mai
ma, Euangetista,
Thevesa de sezas

CONSTITVICOENS GERAES

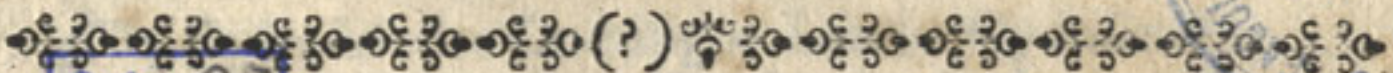
PERA TODAS AS FREIRAS, E RELIGIO-
sas fogeitas à obediencia da Ordem de N. P. S.
Francisco, nesta Familia Cismontana.

DE NOVO RECOPIADAS DAS ANTIGAS ; E
acrescentadas com acordo, consentimento, & approva-
ção do Capitulo Geral, celebrado em Roma a 11. de Ju-
nho de 1639. Em que presidio o Eminentissimo Senhor
Cardeal Francisco Barberino, Protector da Ordem ; &
foy eleito em Ministro Geral o N. Reverendissimo P. Fr.
João Merinero. Traduzidas de Castelhana em Portu-
guez pera melhor intelligencia, & uso das Religiosas.

*Poem-se ao principio a Primeira, & a Segunda Regra de Santa
Clara; com a das Religiosas Terceiras de Penitencia; pera
cada hũas nos seus Conventos poderem ler a sua Regra nos
dias costumados, sem os embaraços de traauzirem, quando a
lem, o Castelhana em Portuguez.*

27. I. 972

Advirta-se, que as Religiosas da Primeira Regra se chamaõ vulgar-
mente, Descalças: As da Segunda, Urbanas, por ser ordenada pe-
lo Papa Urbano IV. E as da Terceira, Terceiras da
Penitencia.



Sala	CF
Est.	A
Tab.	4
N.º	28

LISBOA,

25870

4.

Na Officina de MIGUEL DESLANDES, Impressor de
Sua Magestade. Anno 1693.

Com todas as licenças necessarias.

271 CON

CONSTITUTIVO

GERAES

PERA TODAS AS FREIRAS DE RELIGIO

As freiras e obediencia do Ordem de N. S.

Princípio, nesta Família Clonant.

DE NOVO RECOPIADAS DAS ANTIGAS ; E

recolhidas no tempo de sua publicação.

Por João de Deus, Superior da mesma Ordem.

Em Lisboa, na Officina da Impressão Real.

Cardinal Francisco Balthazar, Provedor da Ordem ; de

foi eleito em Ministro Geral o N. R. venerabilissimo P. Fr.

João Mariano, Frade da mesma Ordem de Castella.

Gras para a impressão, e para a venda.

Toda se as principia a Primeira ; e a Segunda Regra de Santo

Clara ; com a das Religiozas Franciscanas ; e de

cada uma das mesmas Religiozas ; e de

as mesmas ; e de cada uma das mesmas ; e de

as mesmas ; e de cada uma das mesmas ; e de

A Junta de, por as Religiozas Franciscanas ; e de

mente, Deletas ; As mesmas ; e de

João Urbano IV. de as de Toros ; e de

Portugal.

Com a mesma Officina da Impressão Real.

Em Lisboa, na Officina da Impressão Real.

Em Lisboa, na Officina da Impressão Real.

Em Lisboa, na Officina da Impressão Real.

Em Lisboa, na Officina da Impressão Real.

Em Lisboa, na Officina da Impressão Real.

Em Lisboa, na Officina da Impressão Real.

Em Lisboa, na Officina da Impressão Real.

Em Lisboa, na Officina da Impressão Real.

Em Lisboa, na Officina da Impressão Real.



LICENÇAS.

Licença do S. Officio.

O Padre Mestre Fr. Luis de S. Joseph Qualificador do S. Officio veja as Constituições de que esta petição trata, & informe com seu parecer. Lisboa 29. de Julho de 1692.

Pimenta. Noronha. Castro. Foyos. Azevedo.

EMINENTISSIMO SENHOR.

Lo quaderno das Constituições geraes das Religiosas sojeitas à Obediencia da Ordem de nosso Serafico Padre S. Francisco nesta Familia Cismõtana, com as tres Regras inclusas, & não acho nelle cousa algũa dissonante da nossa Santa Fè, nem dos bons costumes, nem motivo, pera que se não conceda a licença, que pera se imprimir se pede; antes julgo, por convenientissimo, se conceda; porq̃ assim terã as Religiosas mais à mão, quem de suas obrigações as advirta, & a não faltar a ellas as estimule. Santo Antonio dos Capuchos, 7. de Agosto de 1692.

Fr. Luis de S. Ioseph.

O Padre Mestre Domingos Leitão Qualificador do S. Officio veja as Constituições de que esta petição trata, & informe com seu parecer. Lisboa 8. de Agosto de 1692.

Pimenta. Noronha. Castro. Foyos. Azevedo.

EMINENTISSIMO SENHOR.

LI este quaderno das Constituiçoens geraes das Religiosas de S. Francisco na Familia Cismon-tana, & as tres Regras nelle inclusas, & não acho nel-las cousa contraria a nossa Santa Fé, & bons costu-mes, nem cousa, pela qual se não possaõ imprimir. V. Eminencia mandarà o que for servido. Na Casa de S. Roque de Lisboa da Companhia de Jesus 18. de Agosto de 1692.

Domingos Leitão.

Vistas as informações, pôde-se imprimir as Con-stituiçoens de que esta petição trata, & depois de impressas tornarãõ pera se conferir, & dar licen-ça que corraõ, & sem ella não correrãõ. Lisboa 19. de Agosto de 1692.

Noronha. Castro. Foyos. Azevedo.

Licença do Ordinario.

Podem-se imprimir as Constituiçoens de que a petição faz menção, & depois tornarãõ pera se conferirem, & se dar licença pera correrem, & sem ella não correrãõ. Lisboa 19. de Janeiro de 1693.

Serrão.

Licença do Paço.

Podese imprimir, vistas as licenças do Santo Of-icio, & Ordinario, & depois de impressas

tor,

tornarã a esta Mesa pera se conferirem, & taixarem, & sem isso nam correrã. Lisboa 24. de Janeiro de 1693.

*Mello.P. Lamprea. Marchaõ. Azevedo.
Ribeiro.*

E Stã conforme com o seu Original. Lisboa em S. Roque 16. de Mayo de 1693.

Domingos Leytãõ.

V Isto constar da folha atrã, que estã conforme com seu Original, pôde correr. Lisboa 19. de Mayo de 1693.

Pimenta. Noronha.

P Ode correr. Lisboa 22. de Mayo de 1693.

Serraõ.

T Aixã este Livro em quatrocentos reis. Lisboa 15. de Mayo de 1693.

Ribeyro.



REY Joaõ Merinero ; Ministro General, & servo de toda a Ordem de N. P. S. Francisco: As Madres Abbadeças, & mais Religiosas fogeitas ao nosso governo, & jurisdicam dos Conventos de todas as Provincias desta Familia Cismontana, faude, & paz em Nosso Senhor JESV Christo.

He tam natural o cuidado. & diligencia, q̃ tem os pays do acrescentamẽto de seus filhos; & os Prelados do bem espirital de seus subditos, que o dâ a entender o Espirito Santo naquelles animaes , que vio o Profeta Ezechiel no Capitulo primeiro de suas profecias, cujos pês, (diz Simaco) eram ligeiras azas : *Os seus pês eram pês de azas:* E com rezam por certo; porque o pay, & o Prelado ha de procurar o acrescentamento, & bem de seus filhos, & subditos com tanto cuidado, & com tanta ligeireza, & desvelo, que não ha de andar com passos ordinários, senão tam ligeiramente, que pareça, que seus pês são azas.

Este amor, pois, ha sollicitado nosso animo a procurar o augmento de Vossas Reverencias, não só no espirital, mas tambem no temporal, pois as variedades dos tempos haõ relaxado a disciplina regular das Religiosas, & os Conventos tem chegado a summa pobreza, & necessidade; cujo remedio se tratou no Capitulo Geral ultimamẽte celebrado em Roma dia do Espirito Santo do anno passado de 1639. aonde esta Serafica Religião poz sobre nossos fracos, & indignos hombros o pezo grande deste officio de Pay, &

&

& Prelado; E pareceo ser o unico, o rēcopilar, como nelle se recopilarão as Ordenaçōes Geraes antigas, feitas, & approvadas no Capitulo Geral intermedio, celebrado no nosso Convento de S. João dos Reys de Toledo aos 29. de Mayo do anno de 1583. presidindo o Reverendissimo P. Frey Francisco de Gonzaga Ministro Geral, que forão mandadas executar pelo Reverendissimo P. Fr. Antonio Manrique, Commissario Geral nesta Familia; & outras diversas Ordenaçōes, & Estatutos mais modernos feitos em outros Capitulos, & Congregaçōes; titando, & acrescentando outros, que pareceo ao dito Capitulo Geral ser convenientes pera mayor observancia, & reformaçō do estado monastico, & religioso. Todas as quaes forão propostas pelo Discretorio Geral, & approvadas pelo Diffinitorio; & mandou o dito Capitulo, que pera sua execuçō se imprimissem, como ao presente se fez.

E se o cuidado dos Prelados consiste em procurar o bem, & augmento espiritual, & corporal de seus subditos; & a sua preciza obrigaçō o serem todos entendimento, & olhos pera sua mayor doutrina; como disse S. Antioco na homilia III. *Deve o Pastor ser todo entendimento, & olhos.* A obrigaçō dos subditos he a obediencia, & resignaçō prompta a seus superiores na execuçō de suas ordens, & mandatos; pois, como disse nosso P. S. Boaventura do Aproveitamento religioso, livro 2. capitulo 18. *A obediencia he a propria sojeiçō da vontade ao arbitrio do superior pera as cousas licitas, & honestas.* Accitando as presentes Constituiçōes, como meyoa pera a perfeiçō Evangelica, & huma direcçō de todos os augmentos; pera que, desprezadas as cousas da terra, possam subir a gozar do celestial Esposo.

Portanto exhortamos a Vossas Reverencias pelas

las

das entranhas de JESU Christo , que lembrando se
do perfeito, & altissimo estado, que professáráo, guar-
dem, executem, & cumprão todo o conteúdo nestas
presentes Constituições geraes, com a humildade, &
fogeição que devem a filhas da Obediencia , como
Estatutos, que forão vistos, & ordenados com tanto
acordo, & desejo do mayor bem de Vossas Reveren-
cias. Com o que esperamos da divina bondade de
nosso Deos terám em esta vida augmentos de graça,
pera sobir às eternas moradas da Gloria. Dada no
nosso Convento de Madrid a dez de Outubro de mil
& seiscentos quarenta & hum annos.

Fr. Ioaõ Merinero,

Ministro Geral.



S E-

Possa cada hũa dellas ter hum enxergaõ de feno, ou palha; & almofada de lá, ou de palha, & cobertores convenientes pera a cama. Sempre esteja huma alampada ardendo de noite no dormitorto.

Qualidade das camas.

CAPITULO VI.

De como as Irmans haõ de fazer o Officio divino.

PEra pagar ao Senhor o seu divino Officio, assim de dia, como de noite, se guarde esta fórma. As que sabem ler, & cantar celebrem com madureza, & honestidade os louvores divinos, conforme o costume da Ordem dos Frades Menores. As que não souberem ler, & cantar digão vinte & quatro Padre nossos por Matinas; por Laudes cinco; por Prima, Terça, Sexta, & Noa, por cada hũa destas horas sette; por Vesperas doze; & por Completas sette. E esta mesma maneira teráõ em rezar o Officio de N. Senhora. Pelos defuntos dirão sette vezes o Padre nosso por Vesperas; & doze por Matinas, em quanto as outras, que sabem ler fazem o Officio de defuntos. Mas as que por causa racional não puderem algumas vezes rezar suas horas lendo, digão-as por Padre nossos, assim como as que não sabem ler.

Rezar por contas.

Pelos defuntos.

CAPITULO VII.

De quem haõ de receber as Irmans os Ecclesiasticos Sacramentos.

Confessor. **A** Onde as Irmans tiverem proprio Capellaõ para lhes dizer Missa , & os outros divinos Officios, seja Religioso, assim em a vida, como em os vestidos ; & seja de boa fama, & naõ mancebo ; mas de madura, & conveniente idade. Mas aonde naõ ouver proprio Capellaõ , possaõ ouvir Missa de qualquer Sacerdote honesto, & de boa fama. O Sacramento da Penitencia, & todos os outros possaõ receber daquelles , que tem poder de lhos administrar por mandado, & authoridade do Cardeal , a quem esta Ordem he cõmetida ; salvo se algũa estiveffe posta em estreita necessidade. Quando algũa quizer fallar de confissãõ ao Sacerdote, falle só em locutorio ao Confessor só ; & ahi fallem entaõ das cousas, que pertencem à confissãõ.

Quantas vezes se cõfessarãõ, & cõmunicarãõ.

Confissãõ das doctes.

Como entrarãõ o Confessor.

Todas se confessẽm ordinariamente ao menos huma vez cada mez ; & assim confessadas recebaõ o santo Sacramento do corpo do Senhor em as festas seguintes ; a saber, em o Natal do Senhor ; na Purificação de N. Senhora ; no principio da Quaresma ; na Ressurreiçãõ do Senhor ; na festa do Espirito Sãto ; na Festa de S. Pedro, & S. Paulo, & de S. Clara, & de S. Frãcisco, & de Todos os Sãtos. Mas se algũa Irmã estiver tam enferma, q̃ naõ possa cõmodamente chegar ao locutorio, & fosse necessario confessarse , & receber o corpo do Senhor, ou os outros Sacramentos, o que lhos ha de administrar , entre vestido de alva,

ci-

estolla, & manipulo, com dous companheiros Religiosos, & idoneos, ou ao menos hum, vestidos de alva, ou sobrepeliz: E assim entrem dentro, & estejam, & sayão vestidos depois de ouvida a confissão, & administrado outro qualquer Sacramento, & não se dilatem lá mais tempo. Guardem se tambem, q̃ em quanto estaõ dentro, não se aparte hum do outro, de maneira que se não possaõ ver livremente. E desta mesma sorte se hajão na encomendação da alma.

Acerca de fazer as exequias de sepultura, não entre o Sacerdote na clausura; mas de fóra na Cappella faça o officio, que lhe pertence: Mas se parecer à Abbadeça, & ao Convento, que deva entrar às exequias, entre vestido na fórmula sobredita com os companheiros; & sepultada a defunta, sayão-se logo sem dilação, Porém, se pela fraqueza das Irmãs, a Abbadeça, & Convento virem ser necessario, que entrem alguns a abrir a sepultura, & depois a concertála, possa entrar o Sacerdote, ou outro honesto, & idoneo com hum companheiro, ou dous.

CAPITULO VIII.

Do serviço das Irmãs.

SE algumas Irmãs moças, ou outras de maior idade forem habeis, & de bom engenho, se à Abbadeça parecer, faça-as aprender Canto, & os Officios divinos, dandolhes pera isso mestra idonea, & discreta. As outras Irmãs, & as Servidoras sejam occupadas em obras proveitosas, & honestas em os lugares, & tempos pera isso ordenados; de tal maneira, que ançada fóra a ociosidade, inimiga da alma,

Exequias das defuntas.

Aprendão canto com Mestra Freira.

Evite-se a ociosidade.

*Nam te-
nhão con-
sa sua par-
ticular.*

ma, não extinguão o espirito da oração, & devação, à qual todas as outras devem servir. Mas porque todas as cousas devem ser cómuas a toda a Congregação das Irmans, & a nenhũa convem dizer ser sua a cousa; guardem-se cuidadosamente, que por occasião das ditas obras, ou pelo salario dellas nam cayão no laço da cobiça, ou propriedade, ou de notavel especialidade.

CAPITULO IX.

Do silencio das Irmans.

*Naõ fallẽ
em licẽça.*

O Silencio seja de tal modo guardado entre as Irmans todas continuamente, que nem entre sy mesmas, nem com outra pessoa possaõ fallar sem licença; salvo aquellas, a quem for dado officio de Meistras, ou for mandado fazer alguma obra, q̃ com silencio se não possa fazer. Estas podem fallar do seu officio, & das cousas, que a elle, & à obra pertencem em o tempo, lugar, & fórma, que à Abbadeça parecer.

*Na enfer-
maria pô-
dẽ fallar.*

As Irmans enfermas, & fracas, & as que servem, podem fallar na enfermaria por sua recreação, & serviço. Em as festas dobres dos Apostolos, & em alguns outros dias, conforme parecer à Abbadeça, em certo lugar, pera isto finalado, desde hora de Noa até Vesperas, ou em outra hora conveniente, possaõ fallar de Nosso Senhor JESU Christo, ou da presente solénidade, ou de exemplos dos Santos, & de outras cousas boas, & honestas. Desde horas de Completas até Terça do seguinte dia a Abbadeça não dê licença pera fallar sem causa razoavel, salvo às Servidoras fóra do Mosteiro. Em todos os outros tempos,

*Dispensar
no silencio*

*Tempo, &
lugares de
silencio.*

&

& lugares considere a Abbadeça diligentemente, porque rezão, & quando; & em que lugar, & fórma haja de dar licença às Irmans pera fallarem; de maneira, que não seja relaxada a regular observancia; a qual, conforme parece, procede do silencio, que he guarda da justiça.

CAPITULO X.

Da maneira de fallar.

TOdas procurem usar de finaes, & palavras honestas, & Religiosas; & quando algũa pessoa religiosa, ou secular, ou de qualquer dignidade que seja, procurar por alguma das Irmans pera lhe fallar, seja primeiro noticiado à Abbadeça; & se ella der licença, a que ha de fallar tenha comfigo ao menos outras duas Freiras, que mandar a Abbadeça, as quaes veção o que se falla, & possaõ ouvir tudo o que se diz. Não se atrevão em nenhũa maneira a fallar na grade, sem que esteção presentes duas Freiras ao menos, nomeadas especialmente pera isto pela Abbadeça.

Guardem-se as Irmans, que ouverem de fallar com alguma pessoa, que se não alargem vãmente em palavras sem proveito; nem se detenhão por largo espaço em fallar. De todas universalmente seja isto guardado, que quando alguma enferma ha de fallar de confissão ao Sacerdote dentro de casa, esteção outras duas presentes, não muy longe, que possaõ ver o Confessor, & a que se confessa, & ser tambem vistas delles. A Abbadeça guarde diligentemente a dita Regra em o fallar, pera que seja a todas tirada a materia de mormuração; salvo, que em lugares, & ho-

Como fallarão aos hospedes.

Officio das escultas.

Confissão das doentes.

ras competentes possa fallar ás Irmans, quando lhe parecer, que convem.

CAPITULO XI.

Do jejum, & abstinencia das Irmans.

Tempo de jejum da Regra.

TOdas as Irmans Freiras, & as Servidoras, (excepto as enfermas) jejuem continnamente desde a festa da Natividade da gloriosa Virgem Maria, até a Ressurreição do Senhor, tirando os Domingos, & dia de Natal. Mas desde a Ressurreição do Senhor, até a Natividade de N. Senhora sejam obrigadas a jejuar só as festas feiras.

Nunca comão carne as fans.

Outrosy em todo o tempo se abstenhão de comer carne, salvo as enfermas no tempo da enfermidade : Com as fracas possa dispensar a Abbadeça, conforme vir, que convem à sua fraqueza. Possam tambem comer ovos, & queijo, & cousas de leite, excepto desde Advento até o Naciméto do Senhor, & desde a Dominga da Quinquagesima até a Pascoa; & nas festas feiras, & nos jejús ordenados pela S. Madre Igreja. Mas cõlas Irmans Servidoras possa a Abbadeça dispensar no dito jejum, excepto no Advento, & festas feiras. E tambem possa dispensar no jejum cõ as raparigas de pouca idade, & com as fracas, & velhas, conforme vir conveniente à sua necessidade.

Dispensar no jejum.

As Irmans, que forem fans, não sejam obrigadas a jejuar em tempo, que se sangrarem, o qual se acabe em tres dias; salvo na Quaresma mayor, festas feiras, & Advento, & nos jejuns ordenados pela Igreja. Guarde se a Abbadeça, que não consinta ser feita sangria mais de quatro vezes no anno, salvo sobre vindo algũa necessidade. E não recebaõ sangria de pessoa eitranha, mayormente de homem, sem

Numero das sangrias.

com-

commodamente o puderem escusar.

CAPITULO XII.

Das Irmans enfermas.

TEnha-se grande diligencia, & cuidado das enfermas, conforme for conveniente, & possível, assim nos manjares, que pertencem à enfermidade, como nas outras cousas necessarias, com fervor de caridade; & sejam servidas muito benigna, & cuidadosamente. As quaes enfermas tenham cama propria, se puder ser, apartada das outras, pera que não perturbem, nem impedão o concerto dellas.

CAPITULO XIII.

Da porta interior do Mosteiro, & de guarda della.

EM cada Mosteiro haja hũa só porta pera entrar *Porta da clausura.* na clausura, & sair della, quando for necessario, conforme a ley da entrada, & saída posta na Regra; na qual porta não haja postigo, nem janella; & seja em o mais alto, que commodamente puder ser, em modo, que subão a ella por escada levadiça; a qual atada com cadea de ferro da parte das Freiras esteja sempre levantada desde ditas Completas, até Prima do dia seguinte; & em quanto dormem de dia, & no tempo da visita; salvo se alguma vez a necessidade, ou manifesta utilidade pedir outra cousa.

Pera guardar a dita porta seja determinada alguma das Irmans temente de Deos nosso Senhor, *Porteira mayor.* discreta,

creta,

*Porteira
menor.*

creta, & diligēte, & de honestos costumes; seja tam-
bem de conveniente idade; a qual guarde com tanta
diligencia huma chave desta porta, que em nenhuma
maneira se possa abrir, sem que ella o saiba, ou sua
companheira. & a Abbadeça guarde outra chave
differente daquella. Esta Porteira tenha determina-
da outra companheira, que em sufficiencia, & bons
costumes seja sua igual; & exercite suas vezes, quan-
do ella por causa razoavel, ou necessaria, for ausente,
ou occupada.

*Fechadu-
ras da por-
ta.*

Guardem-se com muito cuidado de terem a por-
ta aberta, senão o menos, que puder ser. Seja tam-
bem a porta bem guarnecida de fechaduras de ferro;
& nunca seja deixada aberta, nem cerrada sem guar-
da; nem esteja por hum só momento sem estar fe-
chada com huma chave de dia, & de noite com duas.
Não se abra logo a porta a quemquer, que chamar,
salvo se claramente for conhecido ser tal pessoa, a
quem se deva abrir, conforme ao determinado nesta
Regra dos que hão de entrar.

*Não se fal-
le na porta*

*Entradas
de secula-
res.*

Nenhuma possa ahi fallar, salvo a Porteira das
coufas, que a seu officio pertencem. Quando dentro
do Mosteiro se ouver de fazer alguma obra, pera a
qual seja necessario entrar seculares, ou outras quaf-
quer pessoas, proveja a Abbadeça diligentemente,
em quanto se faz a obra, de por outra Irmã conveni-
ente pera guardar a porta, a qual de tal modo a abra
às pessoas deputadas à dita obra, que em nenhũa ma-
neira permitta entrarem outras; porque todas as Ir-
mans naquella occasião, & sempre, se hão de guardar
com grande diligencia, quanto puderem, que não se-
jão vistas de seculares, nem de pessoas estranhas.

CA;

CAPITULO XIV.

Da Roda, ou torno ; E guarda della.

E Porque não queremos, que esta porta se abra pe- *Não se abra a por- ta pera o que cabe pela roda.*
 ra outras cousas, senão pera as que pela roda, ou
 por outra parte não possaõ cômodamente exercitar,
 mandamos, que em cada Mosteiro em a parede de
 fóra, em lugar conveniente, & manifesto à parte ex-
 terior se faça huma roda forte de conveniente largu- *Roda, e forma del- la.*
 ra, & altura, em tal fôrma, que nenhuma pessoa possa
 entrar, nem sair por ella ; pela qual se prevejão, &
 administrem as cousas necessarias, assim de dentro,
 como de fóra : E seja feita de tal modo, que nin-
 guem possa ver por ella de fóra pera dentro ; nem de
 dentro pera fóra. Seja tambem de cada parte della
 feita hũa porta pequena, & forte, que com fechadu-
 ras esteja fechada de noite, & ao tempo, que dor-
 mem de dia. Pera cuja guarda, & pera que por ella *Rodeiras.*
 sejam expedidas todas as cousas necessarias, ponha a
 Abbadeça huma Irmã Discreta, de bons costumes,
 & de madura idade, & tal, que ame, & zele a hone-
 stidade do Mosteiro ; a qual sómente possa ahi fallar,
 & responder sobre as cousas, que pertencerem a seu
 officio ; ou a companheira, que lhe for assignada, quã-
 do ella cômodamente não puder estar alli. Em este *Raras ve- zes se falle na roda.*
 lugar nenhũa possa fallar, salvo se o locutorio esti-
 vesse occupado ; ou algũas vezes por outra causa ra-
 zoavel, & necessaria ; mas sempre com licença da
 Abbadeça : O que se faça muito poucas vezes, con-
 forme o modo de fallar affima dito.

largo; & terá duas chaves, hũa da parte de dentro, q̄ terá sempre a Abbadeça; & outra da parte de fóra, que terá o Vigairo, ou Confessor das Freiras; aos quaes mandamos sob pena de privação de seus officios, que de nenhum modo fiem a chave de ninguem; nem abraõ, nem consintaõ abrir pera fallar, nem receber recados, senão só pera quando lhes derem o Santissimo Sacramento. E exortamos às Abbadeças, que tenham os ditos comulgatorios, assim por dentro, como por fóra muy adornados, & limpos, como he justo.

O confessorio, por donde as Religiosas se haõ de confessar, ha de ser huma grade de hũa terça Castelhana em alto, & huma quarta de largo; & hum ralo de ferro pegado, có seus buracos pequenos em tal proporção, que se possa ouvir, & nam ver. Terá o confessorio duas portas, huma pela parte de dentro, de que terá a chave a Abbadeça, & só a dará à Sancristã pera os dias de confissão; & outra pela parte de fóra, de que terá a chave o Vigairo, ou Confessor; a quem mandamos sob pena de privação de seus officios, que não dem as suas chaves pera que por alli se trate, ou falle com pessoa alguma de qualquer qualidade, que seja.

Terá duas portas com chaves o Confessorio.

§. I. *Da Oração vocal.*

Todas as Religiosas rezarã dos Santos de nossa Ordem, & das mais festas, de que rezaõ os Religiosos, com a solénidade, & na fórmula, que se diz nos Calendarios da Ordem.

Rezarã dos Santos da Ordem.

Ordenamos, que todas as Religiosas, excepto a Abbadeça, & as que o tem sido, & a Vigaira do Cõvento, sejaõ hedomadarias, & farã os mais officios

Sejaõ todas hedomadarias.

do

do coro, guardando o costume, que ouver nos Conventos em rezão de fazer Cantoras mayores, & menores. E admoeftamos a todas as Religiosas, que fação per sy mesmas o officio, que lhes couber por taboa, sem o encomendar a outras, se não for com legitima causa.

Todos os sabbados se faça taboa dos officios.

E pera que todas as cousas se digaõ no coro, & se fação no Convento sem defeito, a Vigaira do Cõvento todos os Sabbados porá em taboa diante da Cõmunidade os Officios de Hedomadarias, Cantoras, & os mais do Refeitorio, humildade, & que se costumão pôr no Cõvento; & procure, quando faltar a Hedomadaria, & Cantoras, por quem faça as suas vezes, & no refeitorio as de Ledora, & Servidora.

Da solenidade das festas.

Pera que se celebrem as festas conforme a solenidade, que lhes dá nossa Madre a Igreja, ordenamos, que nas da primeira classe haja seis Cantoras; nas da segunda, quatro; & nas mais dobres, duas; & hũa nos semidobres, & ferias.

Das festas dos Santos Bautista, & Evangelista.

E por quanto em alguns Conventos a celebração, que se faz aos Santos S. João Bautista, & Evangelista, he com tam excessivos gastos, & musicas de villancicos, & remances, que não são de edificação, mas antes de discordia entre as Religiosas, & de escandalo ao povo; & ainda isto mesmo se origina muitas vezes dos Sermoens, que se prègaõ em as ditas festas. Por tanto ordenamos, & mandamos, que nas ditas festas, nem em suas oitavas, nem infra-oitavas se não cantem villancicos, nem remances, nem se prègue, nem celebrem as festas com mais gastos de cera, & outras cousas, que quando a Cõmunidade celebra as festas da Pascoa de Christo, nosso Redemptor; a saber, com oito vellas no altar mayor, & duas nos mais altares, & a Abbadeça, que permitir o
con

contrario, seja privada de seu officio: E encarregamos ao Padre Provincial tenha muito cuidado na execuçam disto. E se em alguma occasião, por urgentissima causa, lhe parecer ser conveniente dar licença pera prègar, sómente seja nos Conventos, aonde nam haja emulação, & competencia entre Bautistas, & Evangelistas. E por quanto tambem costuma haver excessõ grande em celebrar outras festas, que fazem Freiras particulares, se ordena, que se não possa pôr mais cera, que a assima dito; & se celebrarem as musicas dos Conventos, sem a trazer de fóra; & poderam ter Sermaõ.

Não haja musica de fóra.

Item se ordena, que nas Vesperas das festas solênes, se diga õ as Calendas sem cantar se villancicos, nem remances; nem fairam as Religiosas com tochas, nem velas ardendo; mas estejaõ todas no coro sem outras vestiduras, nem disfarces, mais que os seus habitos: E a Abbadeba, que o não executar, seja suspensa de seu officio por seis mezes.

Cantem-se as Calēdas sem musica

Ordenamos, que todas as festas feiras do anno depois de Completas em honra, & louvor da purissima Virgem Maria se cante com solénidade o nocturno, que principia *Benedicta tu*: do qual se cantarãm os dous Responsorios: *Sancta, & immaculata Virginitas*; & *O gloriosa Domina*: E no sabbado seguinte depois de Prima se cantarã solénemente a Missa de N. Senhora; mas se no sabbado se celebrar festa do brez, ou de guarda, ou de N. Senhora, ou de sua oitava, nam se dirã a *Benedicta*; nem se cantarã a sobredita Missa solêne.

Da Benedicta, & Missa de N. Senhora.

Todos os dias se cantarã depois de Vesperas em honra da Immaculada Conceição a Antifona, que principia: *Tota pulchra es Maria*: E depois de Completas a outra, que diz: *Conceptio tua*; com seus Versos, & Oraçõ.

Antifona de Vesperas, & Completas.

F

Item,

Nas segundas feiras Missa de defuntos.

Item, todas as segundas feiras, quando se nam celebrar festa de guarda, ou dobrez, se cantará a Missa de *Requiem* depois de Prima pelas Religiosas defuntas, & pelos que estão sepultados nos seus Conventos, & pelos Religiosos seus Irmaçs. E acabada a Missa, se faça procissão pelo claustro, dizêdo os Respostos dos defuntos, à qual acudirã todas as Religiosas, que não estiverem legitimamente occupadas.

Não préguem Religiosos de outra Ordem, &c.

Clem. 8. Sicut accepimus. 1600.

Item, por quanto pelo Senhor Papa Clemente Oitavo está prohibido, que nenhum, que nam for da nossa Ordem, prégue nos Conventos de Freiras sem licença expressa dos Prelados da Ordem: Por tanto ordenamos às Abbadeças sob pena de privação de seus officios, que de nenhuma maneira consintão prégarem nos seus Conventos, nem fazer praticas nas grades das Igrejas, nem nos locutorios a nenhuma pessoa Ecclesiastica secular, nem regular, que nam seja da nossa Ordem, & da mesma Provincia donde he o Convento, sem especial licença por escrito dos Prelados. E porque nos Conventos de Freiras, que estão nos lugares, aonde não ha Conventos de Frades, não haja falta de doutrina, se ordena, & manda aos Guardiaes dos Conventos circumvizinhos, lhes mandem Prêgadores as vezes, que for necessario, principalmente no Advento, & Quaresma.

§. 2. Da Oração mental.

Haõ de exercitar-se na Oração.

POr quanto a Oração mental he a vida espiritual da alma, & o sustento com que cresce no exercicio santo das virtudes; por tanto admoestamos a todas as Religiosas, que procurem a horas competêtes dar-se ao estudo da Oração; porque se esta faltasse,

tasse,

tasse, pereceria o estado perfeito da Religião, & faltaria às Religiosas o alento espiritual pera viverem com consolação nella, & exercitar-se com fervor no cumprimento de suas obrigações.

Por tanto ordenamos, que alem do que cada huma das Religiosas pôde per sy aproveitar neste santo exercicio, & a continna presença, que devem ter de Deos em todo o tempo, & lugar, tenham de Comunidade cada dia huma hora de Oração mental no coro; meya depois de Prima; & se a esta hora se differ algũa Missa, seja depois da Oração: A outra meya terám depois de Completas, aonde farám todas o exame de consciencia do que hão feito naquelle dia: E antes da Oração se lea hum livro espiritual, que administre materia pera a Oração, & contemplação. E a Abbadeça, que for negligente em executar o sobre-dito, seja suspensa de seu officio por seis mezes; & se o defeito fosse grande seja privada pera sempre de ser Abbadeça.

Nos Conventos, aonde ouver costume de ter duas horas de Oração mental, mandamos às Abbadeças, que o guardem, & observem, sob pena de suspensão de seu officio por seis mezes. E exortamos a todas as mais Religiosas da Ordem, que se conformem com tam santo costume: E encarregamos aos Padres Provinciaes, & Abbadeças, que o procurem introduzir nos seus Conventos, principalmente em todas as fundações, que de novo se fizerem, por ser isto cousa tam necessaria pera a guarda do estado Religioso, & consolação espiritual das Religiosas.

Todas as Religiosas serám obrigadas a assistir na Oração; & nenhũa poderá faltar sem urgente causa comunicada com a Abbadeça, & com sua licença; & se alguma for defectuosa em acudir a esta obriga-

Como terám Oração.

Guarde-se o costume de ter duas horas de Oração.

Todas hão de ir à Oração.

ção, seja admoestada pela Abbadeça, & não se emendando, fará pela primeira vez a penitencia de pão, & agua no refeitorio; & pela segunda se lhe dará huma disciplina; & sendo incorregivel, se lhe tirará o veo, & não terá grade todo o tempo, que se não emendar.

*Naõ leão
livros pro-
fanos.*

Pera crescer no santo exercicio da Oraçãõ he de grande importancia ler livros santos, & devotos; & assim exhortamos a todas as Religiosas os leam na Cómunidade, & em particular; & prohibimos com todo o rigor, se não consintaõ nos Conventos livros de comedias, nem outros quaesquer, que expressa, ou tacitamente contenhaõ vaidades, ou carnalidades, ou cousas de pessoas mundanas; & a Abbadeça, que os consentir, seja castigada pelo Provincial; & a Religiosa, em cujo poder se achar, dirá a culpa no refeitorio, levando o livro ao pescoço; aonde será queimado diante da Cómunidade.

§. 3. Das disciplinas, & jejum.

*Tres dias
na semana
haverá dis-
ciplina.*

Pera que a mortificação da carne resplandeça mais nas Religiosas, se ordena, que todas as segundas, quartas, & sextas feiras do anno se faça disciplina de Cómunidade, salvo se nestes dias for festa classica, ou de guarda, porque nestes não haverá disciplina; como tambem nas oitavas das Paschoas do Nascimento do Senhor, Ressurreição, Espirito Santo, Epifania; & na oitava da Assumpção de N. Senhora, de Todos os Santos, & de nosso Padre S. Francisco. E quando se fizer a disciplina ordinaria, durará por espaço do *Miserere mei* rezado, cõ as Orações costumadas nas Provincias.

Na disciplina da semana santa, que se ha de fa-

zer na quarta, quinta, & festa feira, se hão de rezar na quarta em tres pausas os Salmos graduaes; na quinta todos os Salmos de Prima Terça, Sexta, & Noa; & na festa, sómente o *Miserere*, & *De profundis*. E mandamos à Abbadeça, que aonde nam ou-
ver coro alto, mas só baixo, fa, a estes dias a disciplina, acabadas as trevas, no capitulo interior do Cõ-
vento: o mesmo ordenamos quando fazem o Man-
dato, & lavatorio dos pès às Religiosas: & a Abba-
deça, que fizer o contrario, seja suspensa de seu offi-
cio por seis mezes.

*Da disci-
plina da se-
mana Sã-
ta.*

Sejão obrigadas as Religiosas a jejuar a Quares-
ma mayor, & todos os jejuns, que a Igreja manda;
jejuarã tambem os jejuns da sua Regra.

*Ijuem os
jejuns da
Igreja.*

Item o Advento desde a Apresentação de N. Se-
nhora até o Natal do Senhor: E exhortamos, que
jejuem as festas feiras do anno, as vespervas do Corpo
de Deos, de N. Senhora, de nosso Padre S. Francif-
co, & de S. Clara; & as que por sua devaçam jejuarẽ
os tãbbados, sejão bẽmditas do Senhor; como tam-
bem as que voluntariamente quizerem jejuar a qua-
resma dos bentos, que ordenou N.P.S. Francisco.

*Eo Advẽ-
to, &c.*

S. 4. Do silencio.

POr ser o silencio a chave d'alma, a guarda da
justiça, & a fermozura, & ornato das casas de
Religião, exortamos, que em todo o tempo, & lugar
procurem as Religiosas guardar silencio. E manda-
mos, que desde que tangem a recolher à noite, até q
no outro dia despertem à Prima guardem silencio; &
desde a Resurrei, am do Senhor até a Exaltação da
Cruz depois da segunda mesa tocarã a recolher, &
guardarã silencio até haver sahido de Noa.

*Guardã-
rã silencio
em tã-
gendo a
recolher.*

Não to-
nãõ cães.

Guardem tambem silencio no coro, dormitorio, capitulo, refeitorio, & officinas da Cómunidade. E porque os cães são causa de quebrantar o silencio, haver discordias entre as Religiosas, & outros incóvenientes, se manda à Abbadeça sob pena de suspensão de seu officio por seis mezes, não os consinta em o Convento; & a Religiosa particular, que os tiver, seja privada dos actos legitimos por hum anno.

Não entrẽ
nas cellas
das outras
no silencio.

Depois de tangido a recolher, se ordena, & manda, que huma Religiosa não entre na cella de outra, sob pena de comer em terra no refeitorio; & se viverem duas em huma cella, hajaõ-se de modo, que não fação perturbação.

A Abba-
deça faça
guardar
silencio.

As officiaes, que não pôdem deixar de andar neste tempo pela casa, fallem só o necessario pera cumpri com seus officios; porẽm isto ha de ser com voz baixa, & poucas palavras. E encarregamos à Abbadeça, seja muito vigilante em que se guarde silencio de dia, & de noite; & que quando fallão as Religiosas, seja com voz modesta, & branda, particularmente nos locutorios, porta, & torno; & as que achar defectuosas, lhes darà a penitencia conforme a qualidade do defeito.

§. 5. Da Confissão, & Cómunhaõ.

Quando se
bãõ de con-
fessar, &c.

DE vem todas as Religiosas confessar se, & cõmungar ao menos huma vez cada mez; nam deixando as cõmunhoes dos dias, & tempos, que pela sua Regra estaõ ordenados; & a que deixar de confessar se, & cõmungar quando a sua Regra o manda não tenha grade em todo o mez seguinte.

Cõmunguẽ
sõ frequẽ-
cia.

Exortamos a todas as Religiosas à frequencia da santa Cómunhaõ; & assim lhes encarregamos

cõ-

cômunguem de oito em oito dias; & se alguma tiver licença do seu Confessor, poderá cômungar, cômunicando à Madre Abbadeça, duas vezes na semana, & em alguma festa solêne, que nella uier: & se lhes adverte, que todas as vezes que cômungão, ganham indulgencia plenaria, por concessão de Leam Decimo.

Nenhua Religiosa nos dias de Cômunhaõ poderá fallar, nem tratar com pessoa secular na grade, ou torno, se não for por causa urgente, & isto depois de Vesperas; & a que o contrario fizer, seja privada de chegar à grade por hum mez; & tenha a Madre Abbadeça muito cuidado nisto.

Item se ordena, & manda, que se não exponha o Santissimo Sacramento sem licença por escrito do P. Provincial; & o Vigairo, que sem haver visto a dita licença o expuzer, ou o permittir, seja privado do seu officio.

Sejao obrigadas as Abbadeças, quando os Provinciacs lhes não derem Confessores extraordinarios, a pedilos duas, ou huma vez cada anno, conforme o Decreto do sagrado Concilio Tridentino; & todas as Religiosas estarã obrigadas a confessarse com os ditos Confessores, sendo a Abbadeça a primeira pera dar animo às mais Religiosas: E no tempo, que os Confessores extraordinarios estiverem confessando, os ordinarios, assim Vigairo, como o companheiro se irã pera o Convento mais vizinho da Provincia, ou pera onde lhes for mandado pelo Provincial.

Item se manda, que em todo o mais tempo do anno só se confessem com o P. Vigairo, ou companheiro, que a Provincia lhes tem dado; & se com outro se ouverem de confessar por alguma causa urgente, seja

O dia de Cômunhaõ não tenhaõ grade.

Não se exponha o Santissimo sem licença.

Dos Confessores extraordinarios. Sess. 25. c. 10.

Confessões se só com os seus Confessores.



INDEX

Dos Capitulos.

- P** Atente da confirmação, vay no principio.
- Regra primeira de S. Clara. pag. 1.
- Testamento de S. Clara. p. 19.
- Privilegio do Papa Innocencio Quarto. p. 25.
- Regra segunda de S. Clara. p. 27.
- Regra terceira de Penitencia. p. 58.
- Constituições geraes pera todas as Freiras. p. 67.
- Cap. I. Da aceitação das Noviças, & recem professas. p. 67.
- Cap. II. Do numero de Freiras, que ha de haver em cada Convento. p. 73.
- Cap. III. Do Officio divino, Oraçam, Silencio, & Cômunhão. p. 75.
- §. 1. Da Oraçam vocal. p. 79.
- §. 2. Da Oraçam mental. p. 82.
- §. 3. Das disciplinas, & jejum. p. 84.
- §. 4. Do silencio. p. 85.
- §. 5. Da Confissam, & Cômunham. p. 86.
- Cap. IV. Da vida cômua. p. 89.
- §. 1. Dos habitos, & vestidos das Religiosas. p. 92.
- Cap. V. Da Pobreza. p. 94.
- Cap. VI. Da Obediencia. p. 98.

Cap.

- Cap. VII. *Da Castidade.* p. 100.
- Cap. VIII. *Da clausura.* p. 101.
- Cap. IX. *Do officio, & authoridade da Abbadeça.*
p. 105.
- §. 1. *Do Capitulo das culpas que haõ de fazer as
Abbadeças,* p. 109.
- §. 2. *Da ordem das penas.* p. 110.
- Cap. X. *Das Officiaes dos Mosteiros.* p. 112.
- §. 1. *Do officio da Vigaira.* p. 113.
- §. 2. *Das Discretas do Convento.* p. 113.
- §. 3. *Das Porteiras.* p. 114.
- §. 4. *Das Torneiras.* p. 115.
- §. 5. *Das Gradeiras, ou Escutas.* p. 117.
- §. 6. *Da Mestra das Noviças.* p. 119.
- §. 7. *Da Vigaira do Coro.* p. 119.
- §. 8. *da Sancristã.* p. 120.
- §. 9. *Da Enfermeira.* p. 121.
- §. 10. *Da Provisora.* p. 123.
- §. 11. *Da Roupeira.* p. 123.
- §. 12. *Da Refeitoreira.* p. 124.
- §. 13. *Da Depositaria.* p. 125.
- Cap. XI. *Dos Padres Vigairos, & Confessores.* p. 126.
- Cap. XII. *Das Freiras Leigas.* p. 127.
- Cap. XIII. *Das criadas, & seculares dos Conventos.*
p. 129.
- §. 1. *Das seculares.* p. 131.
- Cap. XIV. *Das rendas dos Mosteiros, & sua admini-
straçam.* p. 132.
- §. 1. *Condiçoens, com que se haõ de receber os Mor-
domos, & fazer as escrituras.* p. 141.
- Cap. XV. *Da guarda destas Constituições.* p. 145.
- Constituições geraes pera todas as Freiras Descalças.*
p. 148.
- Cap. I. *Da obrigação destas Constituições.* p. 148.

Cap. II. *Do Officio divino, Oraçam, & Silencio.* p. 150.

Cap. III. *Da vida commua, & habito das freiras.*
p. 152.

Cap. IV. *Da Pobreza.* p. 154.

Cap. V. *Da Clausura, portas, & grades.* p. 156.

Patente do Reverendissimo Ministro Geral para as Religiosas Descalças. p. 160.

F I M.



Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

FILIA



Faint, illegible handwriting at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

No. 1003. Mellera Augusta da Cruz





UNIVERSIDADE DE COIMBRA
Faculdade de Letras



1315610163